



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030090-03.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE ADRIANO DIAS DE LAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU O INDULTO PLENO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DESEMBARGADOR SILMAR FERNANDES, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO E DECLARA., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, vencedor, SILMAR FERNANDES, vencido e SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29641

Agravo em Execução Penal nº 0030090-03.2024.8.26.0114

Comarca de Campinas

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: José Adriano Dias de Laia

Relator Sorteado: Desembargador Silmar Fernandes – Voto nº 27.840

Ementa

Agravo em Execução Penal interposto pelo representante do Ministério Público – Decisão que concedeu o indulto pleno ao sentenciado – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Natureza hedionda do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo que deve ser considerada na data da publicação do decreto, e não na data da prática do delito – Precedentes das Cortes Superiores e deste TJSP – Decisão cassada – Por maioria de votos, recurso de agravo em execução provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público contra a decisão que concedeu o indulto pleno ao sentenciado **JOSÉ ADRIANO DIAS DE LAIA**, com base no Decreto Presidencial no 11.846/2023.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público alega que a aferição da hediondez do delito, para fins de indulto pleno, deve ser analisada com base na data de promulgação do decreto, e não na data em que o crime foi praticado. Sustenta, assim, que o agravado não faz jus ao indulto quanto ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, que consta do rol de crimes hediondos, pretendendo a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

A Douta Turma Julgadora, por maioria de votos, deu provimento ao agravo em execução, vencido o Relator Sorteado, o Douto Desembargador Silmar Fernandes, que negava provimento ao recurso.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Relator Sorteado, a meu sentir, o recurso de agravo em execução deve ser provido.

Segundo os documentos juntados aos autos, o sentenciado cumpre a pena de 08 anos, 03 meses e 29 dias de reclusão, pela prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes.

A Magistrada, considerando tratar-se de condenação por crime “comum”, eis que praticado antes da vigência do Pacote Anticrime, que incluiu o roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo no rol de crimes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hediondos, aplicou a regra prevista no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, concedendo o indulto pleno ao sentenciado.

Entretanto, a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de ser feita na data da edição do decreto presidencial respectivo, e não na data do cometimento do delito.

Ao contrário do quanto alegado pela MMª Juíza, tal entendimento não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, eis que é de competência privativa da Presidência da República “conceder indulto e comutar penas”, a teor do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, em observância aos limites constitucionais, dentre eles a vedação de graça, anistia ou indulto ao autor de crime hediondo.

Deste modo, o chefe do poder executivo atua no exercício de seu poder discricionário, definindo os critérios, os requisitos e a abrangência dos benefícios, que somente vigoram a partir da publicação do ato por ele emanado.

É este, inclusive, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da questão:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. (...) 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura

violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 117.938, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ e de 13/2/2014)” (STF, AgReg no HC248.662/SP, trecho do voto do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJe 09-10-2024).

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. (...) 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.” (STF, HC 117.938/SP, Rel^a. Min^a Rosa Weber, j. 10/12/2013).

“HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2011, p. 49; e HC 74.429, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, DJ 21.03.1997, P. 8507 grifos nossos). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí porque a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 8.072/90 abrange também a comutação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ordem denegada.”(STF, HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18/11/2008.).

No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme bem ressaltou o Parquet, em razões que adoto como fundamentos dessa decisão, 'a proibição da concessão do indulto para os autores de crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, reclassificados como hediondos por lei posterior, permanece em consonância com a Constituição, garantindo tanto a segurança jurídica quanto à proteção da ordem pública e o cumprimento dos objetivos da política criminal, razão pela qual não há constrangimento ilegal em se ter por base a data da edição do decreto presidencial para a aferição da natureza do crime'” (STJ, HC940424/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Decisão Monocrática, DJE 04-10-2024).

“Destaque-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que 'a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.' (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011)” (STJ, HC966.460/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Decisão Monocrática, DJEN 12-12-2024).

Ademais, na mesma toada vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão da 2ª Vara de Execuções Criminais de Campinas, que concedeu indulto e declarou extinta a punibilidade de Antonino Teodoro do Rozario Junior, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, XIV. O Ministério Público busca a revisão da decisão por ausência dos

requisitos legais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravado atende aos requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.846/2023 para a concessão do indulto. III. Razões de Decidir 3. O agravado não satisfaz os requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.846/2023. Condenação por crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Crime hediondo da Lei nº 8.072/90, art. 1º, II. Natureza do crime que deve ser aferida na data limite prevista no Decreto, e não na data do cometimento do crime. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O indulto não pode ser concedido na ausência dos requisitos legais estabelecidos pelo decreto presidencial. Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, XIV.” (TJSP; Relator: Crescenti Abdalla; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/02/2025)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Roubo majorado - Cabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019 – Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave – Hediondez afastada - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Relatora: Fátima Gomes; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/02/2025)

“Agravado em execução. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu indulto pleno ao sentenciado (Decreto 11.846/2023), desconsiderando a natureza hedionda do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo vítima. Acolhimento. Vedação legal à concessão do benefício. Natureza hedionda do delito que deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, afigurando-se irrelevante se o crime foi cometido antes da promulgação da Lei que assim o considerou (Lei 13.964/2019). Precedentes. Decisão reformada. Agravado ministerial provido.” (TJSP; Relator: Sérgio Coelho; 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2024)

“Agravado em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não

preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. (...)” (TJSP; Relator: Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/10/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indulto Presidencial - Aferição acerca da natureza do delito, considerado hediondo, em relação ao qual se veda a benesse, que deve ser feita considerando a data do edição do decreto e não a do cometimento do delito – NÃO PROVIMENTO.” (TJSP, Relatora: Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento. 09/05/2024).

Destarte, dou provimento ao agravo em execução para cassar a decisão recorrida.

ASSIM, POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU O INDULTO PLENO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DESEMBARGADOR SILMAR FERNANDES, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO E DECLARA.

**Andrade de Castro
Relator Designado**



Voto nº 27.840

Agravo de Execução Penal nº 0030090-03.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jose Adriano Dias de Laia

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 19/22, que concedeu o indulto pleno ao sentenciado José Adriano Dias de Laia, com amparo no Decreto nº 11.846/2023.

Inconformado, pleiteia o agravante a reforma da decisão, sustentando que o sentenciado não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, segundo as regras de natureza excepcionais relativas ao indulto/comutação, eis que condenado pela prática de crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado hediondo. Alega, ainda, ser irrelevante o fato de o crime cometido pelo sentenciado não ser considerado hediondo à época em que praticado, uma vez que a natureza do ilícito deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial (fls. 01/06).

Ofertada contraminuta (fls. 31/35), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 38) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 50/54).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Execução Penal, assim como o próprio Direito Penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, “...o cânone do direito penal possui ressonância na Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei...”¹.

In casu, o delito patrimonial praticado pelo agravado **ANTES** da edição da Lei nº 13.964/2019 (**roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo perpetrado em 17.09.2018** – fls. 10/11), não pode ser classificado como hediondo exatamente porquanto a retromencionada lei trouxe **NOVA** classificação da conduta.

Dessa forma, diferentemente do que sustenta o agravante, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, e não a data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto, sob pena de violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme assegurado pelo art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Nesse passo, uma vez que o crime em questão, à época em que foi praticado pelo agravado, não era considerado hediondo, e tendo em vista que a lei penal gravosa,

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.

consubstanciada na Lei nº 13.964/2019 que introduziu a hediondez de referida conduta, não pode retroagir em prejuízo ao sentenciado, o indeferimento do indulto configuraria violação à segurança jurídica e aos princípios da reserva legal e da irretroatividade da *lex gravior*.

E, como orienta a doutrina, “...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...”² — não havendo se cogitar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Nesse sentido, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

“10) Não dispondo o decreto autorizador de forma contrária, os condenados por crimes de natureza hedionda têm direito aos benefícios de indulto ou de comutação de pena, desde que as infrações penais tenham sido praticadas antes da vigência da Lei n. 8.072/1990 e suas modificadoras”.

E a atenta leitura do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, verifica-se que não houve qualquer orientação sobre essa questão.

Não olvidemos que o indulto está inserido no exercício do poder discricionário e privativo do chefe do Poder Executivo.

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. Execução penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25

Na lição de MIRABETE, *“o indulto é um ato de clemência do Poder Público em favor de um réu condenado”*, com claros contornos discricionários e da competência do Presidente da República, que estabelece condições e limites, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII, da Lei Maior.

Nesse sentido, confira-se decisão monocrática oriunda do Supremo Tribunal Federal:

“(...)Princípio destacando que o indulto constitui, ao lado da anistia e da graça, manifestação formal da indulgentia principis e atua, em nosso sistema normativo, como causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, II). Ao lado desse aspecto, cumpre salientar que o “decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade” (HC 90364, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2007, grifei). Sendo assim, considerando o exercício da constitucional e privativa competência presidencial, “satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício” (HC 114664, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015). Em linha semelhante, concluiu o Tribunal Pleno, no

Julgamento da ADI 5874, finalizado em 9.5.2019:

“Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.”

Por racionalidade semelhante, também não cabe ao Poder Judiciário elastecer as hipóteses de concessão de indulto. Vale dizer, se a discricionariedade do Presidente da República não pode, sob o plano infraconstitucional, ser mitigada pelo Estado-Juiz, tampouco poderia ser ampliada.

Embora, conforme posição majoritária desta Corte, não caiba, nesta sede, o reexame do mérito do concessão da clemência, a implementação do indulto, naturalmente, não dispensa a interpretação do ato emanado do Presidente da República.

Em outras palavras, dizer que não cabe ao Poder Judiciário escrutinar as razões de conveniência da edição do ato de clemência não significa que não se atribua ao Estado-Juiz a tarefa de, ao interpretar a norma editada pelo Presidente da República, perquirir seu sentido e alcance, com a finalidade de delimitar, com precisão, a extensão do decreto. Nem mais, nem menos...” (Indulto ou Comutação na Petição 6341/RJ, Relator Ministro Edson Fachin, 17.02.2023).

Destarte, compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo Poder Legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal ou a prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

Seguindo esta orientação, em face do Decreto nº 11.846/2023 **NADA DISPOR SOBRE A PROIBIÇÃO DA BENESSE AOS CONDENADOS PELO COMETIMENTO DE DELITO HEDIONDO OU AFIM, ASSIM CONSIDERADOS NA DATA DE SUA EDIÇÃO**, repito e destaco, pela pertinência —, resultaria em manifesta afronta ao princípio da legalidade, na medida em que impor-se-ia requisito não estabelecido na referida norma, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Dessa forma, o sentenciado se enquadra na hipótese do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023, eis que o crime praticado não era considerado hediondo à época dos fatos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento no qual deve ser aferida a hediondez, diferentemente do que sustenta o agravante, e os demais requisitos objetivos previstos no decreto presidencial foram observados.

Incensurável, pois, a decisão guerreada.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, restando, todavia, vencido.

SILMAR FERNANDES

RELATOR SORTEADO

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO	2A126E3A
9	15	Declarações de Votos	SILMAR FERNANDES	2A1CEC68

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0030090-03.2024.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.